

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS I**

**BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO**

**MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES**

**VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benedito Cerezzo Pereira Filho; Maria Creusa De Araújo Borges; Valéria Silva Galdino Cardin - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-433-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Direitos Humanos.
3. Proteção.
4. Direito Fundamental. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



# XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

---

### **Apresentação**

O XXVI Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI - realizado na cidade de Brasília/DF, entre os dias 19 a 21 de julho de 2017, mais uma vez apresentou ótimos trabalhos científicos, com abordagem a vários temas não só controvertidos, mas também inéditos, demonstrando a realização de uma investigação científica profícua na seara jurídica.

Ressalte-se que o grupo de trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos trouxe à tona inúmeros problemas que merecem ser continuamente discutidos para que alcancem um entendimento vocacionado a permitir a realização de técnicas adequadas capazes de permitir o integral respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

É com grande satisfação que registramos a nossa participação como presidente da mesa de trabalhos, compartilhada com os professores doutores Benedito Cerezzo Filho e Maria Creuza de A. Borges, pesquisadores da área, que muito contribuíram nos debates realizados durante a apresentação dos artigos científicos.

Saliente-se que o CONPEDI supera a cada ano os demais eventos da área jurídica, porque, além de permitir discussões de elevado nível acadêmico entre graduandos, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, possibilita a apresentação dos resultados das pesquisas realizadas em nível de pós graduação, demonstrando assim o que tem sido realizado de melhor na investigação científica nos programas de pós-graduação em nosso país.

Por fim, denota-se que os trabalhos apresentados neste Congresso não só refletem a preocupação com as mazelas que acometem a sociedade, mas apontam soluções ou, ao menos, provocam a discussão, o que é importantíssimo, pois contribuem de forma efetiva na proteção dos direitos da personalidade e dos direitos humanos, com ênfase à proteção integral ao direito fundamental de garantia de uma tutela efetiva à dignidade daqueles que integram a sociedade.

Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin - UEM/UNICESUMAR

Prof. Dr. Benedito Cerezzo Pereira Filho - USP

Profa. Dra. Maria Creuza de Araújo Borges - UFPB

**O DIREITO DE ACESSAR EMPREGO OU CARGO PÚBLICO POR  
ESTRANGEIRO NO CONTEXTO DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS  
THE RIGHT OF FOREIGNERS TO ACCESS PUBLIC OCCUPATIONS IN THE  
CONTEXT OF HUMAN RIGHTS TREATIES**

**André Filipe de Moura Ferro <sup>1</sup>**

**Resumo**

O artigo trata das convenções de Direitos Humanos sobre migrantes. O recorte será o direito ao emprego público do imigrante conforme os tratados de Direitos Humanos. O problema da pesquisa é a titularidade do direito de assunção de posição pública do imigrante. Inicia-se com as formulações sobre a teoria do discurso. Aborda-se as políticas de imigração a partir do aporte. Analisa-se o direito ao emprego público do estrangeiro na CRFB88 e a compreensão de sua eficácia limitada. Por fim, debruça-se sobre as normas de Direitos Humanos e seus impactos no recorte do artigo. Adota-se pesquisa bibliográfica, predominando o método dedutivo.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Hierarquia e eficácia das convenções de direitos humanos, Imigração, Direito ao trabalho, Não discriminação

**Abstract/Resumen/Résumé**

The article has Human Rights conventions about migrants as theme. As question, the right to public employment of the immigrant in terms of Human Rights treaties. The problem is the entitlement of the immigrant to assume a public occupation. The work starts with commentary on discourse theory. Then, by the politics of immigration based on this theoretical contribution. Also, the right of the foreigner to a public job according with the Brazilian constitution and the claim of limited effectiveness. By last, it discusses the impacts of Human Rights norms on the article problem. It uses literary research with deductive method.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Hierarchy and effectiveness of human rights conventions, Immigration, Right to work, Non discrimination

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Universidade UNOESC.

## **1. Introdução**

O presente artigo tem por tema as convenções internacionais de Direitos Humanos como fontes de direitos dos trabalhadores imigrantes. O recorte será a possibilidade de reconhecimento do direito de acessar posições públicas pelo estrangeiro frente às normas internacionais de Direitos Humanos ratificadas pelo Brasil.

O trabalho iniciará com as formulações de Habermas e de Benhabib sobre a fundamentação e a legitimidade dos direitos na teoria do discurso nas democracias liberais, baseada na autolegislação e nos direitos subjetivos de autonomia privada e pública dos indivíduos. Em seguida, se debruçará sobre a sistematização habermasiana dos direitos fundamentais em grupos, dando ênfase ao segundo grupo, contido por direitos decorrentes da condição de membro, e da exigência de simetria de interesses entre os membros e os candidatos a ingressarem na sociedade.

Sobre essas bases, serão discorridas as políticas nacionais de imigração brasileiras desde a Ditadura Vargas, caracterizando-as pelas suas unilateralidades e exclusões, induzindo assim uma crítica a essas políticas.

Em seguida será analisado o direito ao emprego ou cargo público expresso na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, suas limitações aos estrangeiros e o atendimento predominante de eficácia limitada do direito. Ainda será feita uma breve comparação sobre as disposições de Estados Unidos da América e Portugal sobre o tema.

Mais adiante, se debruçará sobre os diversos instrumentos internacionais de Direitos Humanos e sua posição hierárquica com destaque para as lições de Flávia Piovesan, confrontando com a atual posição do Supremo Tribunal Federal de considerar o direito do estrangeiro de acessar o emprego ou cargo público como de eficácia limitada.

Por último, pretende-se a análise do recente caso concreto julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que tratou da demanda do imigrante haitiano Falcao Josaphat em se tornar empregado público temporário de empresa pública municipal de Florianópolis, Santa Catarina.

## **2.O Direito de migrar na Teoria do Discurso**

O trabalho tem como objetivo primeiro discorrer brevemente sobre a fundamentação dos direitos a partir da Teoria do Discurso com foco nas questões de pertencimento e migração no intuito de, mais adiante, confrontar esse embasamento com as Políticas Nacionais de Imigração.

Sob a perspectiva da teoria do discurso, os Direitos Humanos possuem duas faces, a primeira como normas morais com pretensão universalistas e a segunda como normas legais que só protegem os indivíduos quando cidadãos de um Estado Nacional (HABERMAS, 2003). A saber, por serem fenômenos humanos, os ordenamentos jurídicos

possuem limites temporais e geográficos, frente inclusive à finitude da força para impô-los (Id. 1997).

Para Habermas (2003), os Direitos Humanos poderiam vir a ser universalizados em um cenário em que cumulativamente todos os Estados fossem Democráticos de Direito e os indivíduos pudessem escolher livremente sua nacionalidade ou ainda em um segundo cenário de ordem global de cidadãos do mundo regidos por um efetivo Direito Cosmopolita. Entretanto, o autor reconhece que essas hipóteses estão distantes da realidade atual (Id. Idib).

Nessa linha, os direitos não são auto-evidentes, ou preexistentes à sociedade ou inerentes ao indivíduo, nem mesmo são descobertos pelo legislador ou decorrentes de um monólogo interno de racionalização, mas construídos em uma comunidade humana limitada no tempo e no espaço.

Para a teoria do discurso, o Direito Moderno, entendido como normatizado, sistemático e impositivo, deve ter uma fundamentação autônoma alicerçada em um consenso racional formado por indivíduos livres e iguais (Id. 1997). Nessas vias, as normas encontram validade e fundamentação no procedimento democrático, no qual todos os atingidos por elas poderiam consentir como membros ativos de discursos racionais, em que se busca a autolegislação por intermédio da composição e do convencimento mútuo (Id. Idib).

O sistema de direitos fundamentais na elaboração de Habermas possui cinco grupos de direitos, sendo que o segundo grupo condensa os direitos de pertencimento. Estão contidos nessa segunda aglutinação os “direitos fundamentais que resultam da configuração politicamente autônoma do status de um membro numa associação voluntária de parceiros do direito” (Id. Idib. pág. 159). Esses direitos são embasados no princípio do discurso, entendidos como absolutos e alicerçadores da autonomia privada. (Id, Idib.).

Esse grupo de direitos previne que aqueles que sem encontram na condição de membros sejam subtraídos desse status como também que esses tenham o direito de emigrar, considerando a voluntariedade da condição de membro. No caso da imigração, isso é, o ingresso no interior da sociedade de indivíduos que até então entendidos eram como não-membros, sua normatização deve atender simetricamente tanto os interesses dos cidadãos do Estado receptor quanto dos imigrantes (Id. Idib.).

Ao analisar o pertencimento político a partir da teoria do discurso Benhabib afirma que o princípio do discurso é uma metanorma que remete validade apenas aos ordenamentos que podem obter concordância de todos os interessados (BENHABIB, 2006). Nessa metanorma estaria implícito o princípio moral universal de respeito, que reconhece a todos os capazes de fala e de ação como partícipes da conversação moral, e o princípio da igualdade recíproca, que determina que todos devem ter os mesmos direitos de

atos de expressão e de exigir justificação dos pretextos nos discursos de autolegislação (Id. Idib.).

Prossegue a autora, para afirmar que as conversações morais sobre as reivindicações de adesão ou de pertencimento a uma sociedade de membros não pode se limitar ao escopo daqueles que já são membros, mas sim se estender potencialmente a toda humanidade (Id. Idib.). Benhabib conclui que o enfoque do discurso limita substancialmente o que seria moralmente permissível nas política de inclusão e exclusão da soberanias nacionais, prevenindo inclusive a utilização de critérios para admissão de estrangeiros baseados na raça, etnicidade, gênero, sexualidade, confissão religiosa e grupo linguístico (Id. Idib.).

Além do direito de asilo e de refúgio, Habermas coloca a questão dos trabalhadores imigrantes, que “tencionam escapar de uma existência miserável em sua terra natal” (Habermas. 2003. pág. 268). Para o autor, a política migracional das democracias liberais deve adotar apenas critérios em que todos os atingidos, inclusive os imigrantes, possam concordar.

Nesse diálogo, as democracias liberais poderiam exigir dos pretendentes a imigrar apenas a assimilação aos seus princípios constitucionais e à sua cultura política, mas esses Estados teriam que garantir aos ingressantes as liberdades de exercícios das identidades, tradições e práticas de seu país de origem, inclusive do idioma (Id. 2002).

É então possível deduzir que, a partir de Habermas, as normas de imigração, inclusive a que regulam as reivindicações dos indivíduos de se fixarem e trabalharem sob a jurisdição de um outro país só podem ser válidas se capazes de serem aceitas livre e racionalmente por todos que sofrem com suas consequências, inclusive pelos não cidadãos.

### **3. As Políticas Nacionais de Imigração**

As políticas brasileiras de controle da mobilidade humana entre fronteiras apontam em sentido radicalmente contrário a teoria habermasiana, impondo unilateralidades e preferências dos membros frente aos não-membros.

O período do Estado Novo marcou uma virada na política migracional na história republicana brasileira. Considerada até então como liberal e de precários controles e registros, o Estado Vargista passou a adotar severos limites e exclusões, com intenções de homogenização forçada da cultura e da língua e ainda mesmo com intenções eugenistas (KOIFMAN, 2015). A Constituição de 1934 criou um teto de imigração anual por nacionalidade (art. 121, §6º), que minimizava a possibilidade de ingresso de japoneses e judeus, considerados como indesejáveis e de difícil assimilação cultural (Id., Idib.). A constituição inclusive delegou à União o poder de editar lei que proibisse completamente o ingresso e a naturalização de estrangeiros (art. 5º, XIX, “g”). O decreto-lei 383/1938, por sua parte, impedia o estrangeiro do exercício de direitos políticos e de direitos de

associação. Já o decreto-lei 406/1938 vetava a admissão no território de pessoas com impedimentos físicos ou mentais, de ciganos (colocados na mesma categoria que indigentes e “vagabundos”), como também pessoas identificadas como nocivas à ordem pública, entre outras classificações (art. 1º). Do mesmo modo, o decreto-lei 1.545/1939 impedia que idiomas estrangeiros fossem pronunciados em repartições públicas, inclusive escolas, e que imigrantes dirigissem instituições de ensino. Tais políticas foram endurecidas tanto pelo Decreto-lei 3.175/1941, que permitia em regra apenas o ingresso de imigrantes advindos dos Estados americanos e de Portugal, condicionada ainda a aptidão para a “assimilação ao meio brasileiro” (art. 3º, §1º), quanto pelo decreto-lei 3.688/1941, que tipificava como contravenção penal, sujeita a prisão simples de três meses a um ano, o trabalho remunerado do estrangeiro sem visto que o permitisse.

O decreto-lei 406/1938 só foi revogado pela lei 6.815/1980, editada durante o último período ditatorial brasileiro. Conforme essa lei, a imigração deve resguardar os interesses nacionais (art. 1º), sua aplicação deve atender a segurança nacional, os interesses do país e a “defesa do trabalhador nacional” (art. 2º) e a sua finalidade é obter mão de obra especializada (parágrafo único do art. 16). Mesmo aquele que logra autorização para ingresso e trabalho no território nacional é proibido de participar de representação sindical, associação profissional ou de órgão de classe (inciso VII do art. 106). O imigrante também é impedido de exercer sua autonomia pública, como se associar, se reunir ou atuar politicamente, ou de qualquer forma interferir “nos negócios públicos do Brasil” (art. 107 caput e incisos).

Boucilhas Filho (2003) afirma que o Estatuto do Estrangeiro promoveu uma política pública de enclausuramento contra o trabalhador imigrante, permitindo apenas o ingresso de mão de obra que seja especializada e escassa no mercado de trabalho brasileiro. Para o autor, o país adotou uma prática de permitir a entrada apenas do “bom imigrante”, ou seja, aquele que ingressa “só para exercer trabalho qualificado, e isso somente enquanto ele permanecesse 'em silêncio'” (Id. Idib. pág. 36). Por conseguinte, fora das condições especiais, exemplo o asilo, refúgio, fronteira e do Acordo de Residência do Mercosul, a possibilidade de ingresso do trabalhador estrangeiro, aqui muitas vezes chamado de imigrante econômico, são diminutas, permitido apenas o ingresso de empregados para absorção de mão de obra especializada e de pouca disponibilidade no mercado de trabalho.

Nesse contexto, os trabalhadores estrangeiros são reduzidos à condição de mercadorias e só logram imigrar se desejados pelos empregadores que escolherão “o melhor produto da prateleira” (Bauman. 2008). Dessa forma, em um contexto de livre circulação de mercadorias e capitais, mas de muros à mobilidade humana, o trabalhador

consegue migrar legalmente somente quando ele próprio toma a feição de produto desejado pelo mercado (Id. Idib.).

A política brasileira de imigração, conforme a lei 6.815/1980, atende apenas aos interesses de nacionais sob a justificativa de protegê-los dos estrangeiros à sociedade. O ponto de vista e as reivindicações do estrangeiro pretendente ao ingresso são desconsideradas por completo. Dentro dessa política, o pretendente só será bem vindo para ser consumido pelo mercado de trabalho se for capaz de atender os fins de aumento de produtividade, assimilação de tecnologia e captação de recursos (parágrafo único do art. 16). Por tudo, o trabalhador imigrante, mesmo quando autorizada a presença no território e o labor, é apenas súdito de um direito de qual ele não pode ser autor. Por essas razões, o estrangeiro é tolhido de seu direito de igual liberdade de ação subjetiva e de exercício de sua autonomia política.

#### **4. O direito de acesso ao emprego ou cargo público na Constituição de 1988**

Em uma linha bastante diferente daquela empregada pela Política Nacional de Imigração, a Constituição Brasileira de 1988 funda um Estado sobre a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (incisos III e IV do art. 1º). Seus objetivos fundamentais são construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III, e IV do art. 3º). Ainda, a prevalência dos Direitos Humanos e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade constam como princípios de suas relações internacionais (incisos II e IX do art. 4º). O artigo 5º, por sua vez, estabelece como direitos fundamentais a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (caput e inciso XIII).

Em incongruência com tudo isso, a redação original do inciso I do art. 37 da Constituição de 1988 estabelecia que os cargos, empregos e funções públicas eram exclusivos aos nacionais.

A política da constituinte de vedação total aos não cidadãos era mais severa do que a aplicada nos Estados Unidos da América, país reconhecido internacionalmente como duro e excludente nas questões de imigração. Conforme a jurisprudência da Suprema Corte norte-americana, em especial nos casos *Cabell v. Chavez-Salido* e *Bernal v. Fainter*, os estrangeiros podem assumir posições públicas, com exceção de funções políticas, entendidas como cargos públicos intimamente ligados ao processo democrático de autodeterminação (BOSNIAK, 2006).

A Constituição Brasileira também é mais severa que a portuguesa. A carta fundamental de Portugal permite aos estrangeiros em geral a assunção de funções pública

de natureza técnica. Já aos estrangeiros que cumulativamente sejam advindos dos países de língua portuguesa e residentes permanentes é permitida a assunção de todas as funções públicas, exceto os mais altos cargos governamentais “nos termos da lei e em condições de reciprocidade” (art. 15º da Constituição de Portugal de 1976).

Com a emenda n. 19 de 1998 a Constituição Brasileira passou a autorizar os estrangeiros a ocuparem empregos e cargos públicos “na forma da lei”. Diante do texto reformado, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que o direito constitucional do estrangeiro de prover essas posições públicas é de eficácia limitada. Essa compreensão se verifica, por exemplo, nos julgamentos do AI 590.663 AgR, de relatoria do Ministro Eros Grau<sup>1</sup>, e RE 346.180 AgR, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa.

Esse posicionamento também é acompanhado por Carvalho Filho. Entretanto, o autor pondera que a admissão a termo de estrangeiros é possível pelo seu caráter excepcional (FILHO, 2012). A contratação de estrangeiros em condições especiais é prevista pela lei 8.745/93 para o cargo de professor e pesquisador visitante (inciso V do art. 2º) e também pela lei 12.871/2013 na condição de médico intercambista.

Até a conclusão desse artigo o projeto de lei do senado nº 288/2013, que pode representar um importante giro nas políticas imigracionais, ainda não foi sancionado.

## **5. O direito do imigrante de ocupar cargo ou emprego público com base nas convenções internacionais de Direitos Humanos**

A partir dessa contextualização, é possível se debruçar mais diretamente quanto à controvérsia da possibilidade dos empregos e cargos públicos serem providos por estrangeiros sob a égide das convenções internacionais de Direitos Humanos de âmbito mundial e regional.

Piovesan classifica os direitos constitucionais em três grupos. O primeiro grupo é composto pelos direitos expressos na Constituição, o segundo pelos direitos expressos em normas internacionais de Direitos Humanos de qual o Brasil é signatário e o último pelos direitos implícitos (PIOVESAN, 2015).

Para a autora, o §2º do art. 5º inclui no rol de direitos constitucionais aqueles presentes nas normas internacionais de Direitos Humanos firmadas pelo Estado Brasileiro. Em vista disso, o dispositivo atua como cláusula de constitucional aberta, ou de não tipicidade (MIRANDA, 1993) ou ainda de não taxatividade de direitos fundamentais. Em consequência, os direitos desse segundo grupo são materialmente constitucionais e formam parte de um bloco de constitucionalidade, acepção que Piovesan incorpora especialmente de Canotilho (1992).

Sobre esse tema, Canotilho traz o conceito de constituição normativo-material, que se traduz no “conjunto de normas que regulamentam as estruturas do Estado e da

sociedade nos seus aspectos fundamentais, independente das fontes formais donde estas normas são oriundas” (Id. Ibid).

O autor afirma que as normas internacionais de Direitos Humanos são fontes de direitos materialmente fundamentais, ou ainda “direitos positivo-constitucionalmente plasmados” (Id. Ibid), desde que esses sejam compatíveis em relevância com os direitos formalmente fundamentais.

Com base nisso, Piovesan defende que os acordos e tratados de Direitos Humanos, possuidores de uma natureza especial por protegerem e atuarem no interesse dos indivíduos e não dos Estados que os firmaram, são hierarquicamente constitucionais (PIOVESAN, 2015).

Contribui para essa tese, a aplicação do princípio da máxima efetividade das disposições constitucionais, entendido como norte hermenêutico de sempre dar à norma o sentido que lhe atribua maior eficácia, sobre os §2º do art. 5º e sobre os demais princípios constitucionais, inclusive o princípio de prevalência dos Direitos Humanos (Id. Ibid).

Piovesan inicialmente interpreta o §3º do art. 5º inserido pela emenda constitucional n. 45, como uma iniciativa para pacificar o entendimento sobre a hierarquia constitucional dos acordos e tratados internacionais de Direitos Humanos. Para a autora, o novo dispositivo acrescenta, a esses instrumentos internacionais, a condição de formalidade constitucional, caso sejam aprovados pelo congresso conforme os procedimentos legislativos de emenda à constituição. Portanto, o §3º consagra e fortalece a posição hierárquica da ordem internacional de Direitos Humanos já sustentada pelo parágrafo antecedente (Id. Ibid).

Em linha similar, votou o Ministro Celso de Mello no HC 87.585 que tratava da prisão do depositário infiel. O ministro sustentou à corte que as convenções internacionais de Direitos Humanos são “impregnadas de natureza constitucional” (BRASIL, 2009) em três diferentes possibilidades conforme o tempo de sua ratificação. Na primeira possibilidade, as convenções de Direitos Humanos aderidas pelo Estado brasileiro anteriormente à promulgação da Constituição de 1988 foram recepcionadas com hierarquia constitucional. Na segunda, as convenções firmadas no período entre a promulgação da Constituição de 1988 e anterior ao vigor da emenda n. 45 são materialmente constitucionais. E, na última hipótese, as convenções posteriores à emenda n. 45 dependem de sua aprovação pelo procedimento legislativo do §3º do art. 5º para possuírem natureza constitucional.

Na derradeira possibilidade, Mello e Piovesan estão em desacordo, tendo em vista que essa entende por materialmente constitucionais os instrumentos internacionais de Direitos Humanos firmados após a emenda constitucional n. 45 mesmo quando não aprovados pelo quórum especial.

Portanto, para Celso de Mello a prevalência dos Direitos Humanos, conforme o inciso II do art. 4º da CRFB, impõe a “supremacia e precedência” (BRASIL, 2009) dos tratados de Direitos Humanos sobre a ordem jurídica interna, desde que mais benéficas.

Seguindo esse posicionamento, a hierarquia constitucional das normas internacionais de Direitos Humanos tem por consequência sua aplicação imediata, conforme §1º do art. 5º (PIOVENSAN, 2015). Incorporados automaticamente, esses tratados geram obrigações e são exigíveis pelos seus destinatários sem a necessidade de uma iniciativa legislativa nacional ou mesmo de decreto de execução (Id. Ibid).

Mediante ao exposto, Piovesan afirma que a recepção do Direito Internacional pelo ordenamento pátrio é monista para as normas de Direitos Humanos e dualista para as demais normas (Id. Ibid). Dessa forma, em matérias de Direitos Humanos o Direito Interno e o Internacional formam um único ordenamento.

Em vista desse raciocínio, as convenções de Direitos Humanos são elevadas ao patamar constitucional, são imediatamente aplicáveis, como também embasam direitos subjetivos, intervindo no ordenamento brasileiro em três possibilidades na elaboração de Piovesan (Id. Ibid). Na primeira, os dispositivos das convenções coincidem com os da Constituição. Já na segunda hipótese, as convenções robustecem e alargam a gama constitucional de direitos. Por fim, a terceira possibilidade é das convenções de Direitos Humanos colidirem com dispositivos legais nacionais.

Para elucidação da terceira hipótese, Piovesan explana que as normas internacionais sobre Direitos Humanos estabelecem um patamar mínimo e não podem servir para suprimir ou limitar direitos já consagrados (Id. Ibid). A autora utiliza como um de seus embasamentos o art. 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que estabelece essa regra hermenêutica.

A autora então conclui que no conflito entre normas externas de Direitos Humanos e normas internas, prepondera sempre a mais vantajosa ao destinatário do direito, independente de ulterioridade (PIOVESAN, 2015).

Absorvendo essas ponderações, é possível analisar os impactos das principais convenções de Direitos Humanos que tratam de igualdade no acesso ao emprego.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama que todas as pessoas naturais têm direito ao trabalho (art. XXIII). No caso específico dos refugiados o Estatuto de 1951 determina aos países signatários que apliquem o “tratamento mais favorável dado, nas mesmas circunstâncias, aos nacionais de um país estrangeiro no que concerne ao exercício de uma atividade profissional assalariada” (art. 17). Consta também do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que os seus signatários reconhecem o direito ao trabalho “que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito” (art.

6º). A convenção n. 97 da OIT, por sua vez, previne o trabalhador imigrante de tratamento discriminatório e de ser submetido a condições inferiores que os nacionais (art. 6º). Ainda, a convenção 111 da OIT considerada discriminatória as distinções e exclusões fundadas na ascendência nacional (art. 1º).

No âmbito regional, o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, Bolívia e Chile determina que os súditos dos países signatários, que se encontram sob a jurisdição brasileira, têm direito a igualdade de oportunidades e de tratamento em questões laborais (arts. 1º e 2º e n. 3 do art. 9º), como também detêm o direito de “trabalhar e exercer toda atividade lícita”. Vale destacar que o Acordo de Residência possui explicitamente a determinação hermenêutica de prevalência da norma mais benéfica ao imigrante (art. 11). A Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015 complementa ao afirmar a obrigação dos Estados Parte de garantir “a igualdade efetiva de direitos, o tratamento e as oportunidades no emprego e na ocupação” sem discriminações baseadas na ascendência nacional e na nacionalidade (art. 4º) e que “todos os trabalhadores, independentemente de sua nacionalidade, têm direito à assistência, à informação, à proteção e à igualdade de direitos e condições de trabalho” (art. 7º)

Com esse aporte é possível concluir que o imigrante não só tem o direito ao trabalho, como também é protegido de tratamento discriminatório frente ao trabalhador nacional, ambos os direitos por força de normas de ordem constitucional, tanto formal e materialmente constitucionais quanto exclusivamente materialmente constitucionais.

Esse direito ao trabalho é, para Miranda, um direito fundamental de liberdade que exige do Estado garantias e prestações das condições para efetivação de iguais oportunidades no intuito que todos possam exercer o direito. Analisando a Constituição Portuguesa, Miranda afirma que a liberdade de trabalho pressupõe a liberdade de aprender o ofício pretendido, a liberdade de mobilidade nacional e internacional, a liberdade de associação profissional e sindical e ainda da liberdade de acessar função pública em igualdade de condições (MIRANDA, 1993). O direito ao trabalho também exige a garantia de não prejuízo pelo gozo de direitos políticos, pela ocupação de cargos públicos, em razão do serviço militar ou pelo cumprimento de pena (Id. Idib).

O direito de não discriminação, por sua parte, previne que o empregado seja submetido a iniquidades que o diminuam ou lhe desfavoreçam sem um critério válido ou legítimo (RODRIGUEZ, 2015). No caso específico do estrangeiro, Rodriguez aponta que o imigrante encontra-se na “condição de indefeso” imposta pela “ignorância das normas de proteção, falta de documentação, necessidade extrema de ocupação imediata, falta de recursos, falta de apoio sindical, temor da despedida” (Id. Idib). O autor compreende que a nacionalidade não é uma razão admissível de diferenciações, mas pondera que, mesmo não

corroborando com isso, o acesso aos cargos públicos a cidadania é, em geral, um critério aceito (Id. Idib).

Na interpretação de Nicoli (2011), a Convenção n. 111 da OIT veda que as ascendência nacional embase diferenciações como também exige igual proteção entre nacionais e imigrantes nas questões de trabalho. Além disso, a convenção estende essa obrigação de não discriminação ao estrangeiro em “toda e qualquer modalidade de prestação de trabalho” (Id. Idib), sendo possível extrair desse dispositivo o direito de ingressar em emprego ou cargo publico em igualdade de exigências.

Corroborando com essa posição, o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile prescreve os direitos dos imigrantes de “tratamento não menos favorável do que recebem os nacionais do país de recepção, no que concerne à aplicação da legislação trabalhista” e o direito de “exercer qualquer atividade”.

Deste modo, é válido inferir que, sob a jurisdição brasileira, o trabalhador imigrante é titular de direitos subjetivos de hierarquia constitucional e de aplicabilidade automática advindos tanto da letra da Constituição Nacional, quanto de convenções de Direitos Humanos de âmbito mundial e regional ratificadas pelo Estado Brasileiro, direitos esses reforçados aos refugiados e aos súditos dos demais países Parte do Mercosul, da Bolívia e do Chile. Esses dispositivos constitucionais proíbem a utilização de sua condição de não cidadão como critério de diferenciação ou de exclusão nas matérias de trabalho e emprego, garantindo o exercício de toda e qualquer atividade lícita mesmo que o ordenamento interno proibisse, embasado destacadamente pelo princípio da prevalência dos Direitos Humanos, §§ 1º e 2º do art. 5º da CRFB/88, art. 1º da convenção n. 111 da OIT e arts. 8º e 9º do Acordo de Residência do Mercosul.

Sob essa ótica, é impossível sustentar que, sob a autoridade do Estado Brasileiro, o direito do imigrante às ocupações públicas é disposição constitucional de eficácia limitada ou mesmo um direito fundamental inexecuível, na classificação de Miranda (MIRANDA, 1993), em especial no caso dos refugiados e dos cidadãos dos demais países membros do MERCOSUL ou ainda da Bolívia e Chile.

O local de nascimento e a ascendência não são méritos ou desméritos, não podem ser fontes de privilégios nem mesmo maldições, portanto não constituem razões válidas ou legítimas para inferiorizar ou desfavorecer um grupo de sujeitos de direitos frente aos demais.

Há repetidas normas internacionais de Direitos Humanos, de hierarquia constitucional e de eficácia imediata, que preveem a igualdade de tratamento. Essa igualdade é, por princípio, sempre a regra, exigindo-se apenas das iniquidades a regulamentação e a fundamentação. O direito de “igualdade de oportunidades ou de

tratamento em matéria de emprego ou profissão” do art. 1º da convenção n. 111 da OIT e ainda o “direito a exercer qualquer atividade (...) nas mesmas condições que os nacionais do país de recepção”, o “direito a trabalhar e exercer toda atividade lícita” e por fim o direito de “tratamento não menos favorável do que recebem os nacionais do país de recepção, no que concerne à aplicação da legislação trabalhista” do Acordo de Residência do Mercosul demonstram uma “abrangência máxima” (NICOLI, 2011) dos empregos e funções alcançados pela obrigação de igualdade de tratamento.

Por tudo, o estrangeiro possui o direito subjetivo, constitucional e de aplicabilidade automática de acesso ao emprego e ao cargo público. Poderiam ser entendidas como posições públicas exclusivas dos cidadãos brasileiros somente aquelas acessadas por sufrágio ou funções eminentemente políticas. Isso porque ainda não se alcançou um estágio de isonomias que permita ao estrangeiro residente no país igualdade de direitos políticos, incluso o alistamento eleitoral, o voto e a elegibilidade, conforme o §3º do art. 12 da Constituição Brasileira. Vale destacar que uma aproximação de direitos políticos entre cidadãos e estrangeiros já existe na União Europeia, conforme os arts. 20 e 22 do Tratado de Maastricht, que permite aos imigrantes advindos dos demais países da União o direito de votar e a concorrer nas eleições municipais no país em que fixaram residência, como também de participar das eleições ao Parlamento Europeu para as posições remetidas ao Estado de residência.

## **6. Breve estudo de caso**

Em 16/12/2015 o imigrante haitiano Falcao Josaphat ajuizou Reclamação Trabalhista que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis sob o n. RTOrd 0001406-71.2015.5.12.0034 em face da empresa pública Companhia de Melhoramentos da Capital – COMCAP.

Na ação o imigrante pontuou ter recebido visto permanente por razões humanitárias conforme a resolução nº 97/2012 do Conselho Nacional de Imigração lhe sendo também expedida autorização para o trabalho. Dessa forma, Josaphat se inscreveu e foi aprovado em processo seletivo da Empresa Reclamada para admissão em caráter temporário na alta temporada de verão. No ato de admissão a empresa pública se recusou a contratá-lo em vista de sua condição de estrangeiro.

Ingressado com a ação, foi negado o pedido liminar e em sentença de 30/05/2016. A Juíza do Trabalho Mirna Uliano Bertoldi entendeu que o direito do estrangeiro de acesso a emprego público é de eficácia limitada e que “a interpretação principiológica benéfica e os dispositivos de convenções da OIT, invocados pelo autor, no sentido de assegurarem igualdade de oportunidades entre nacionais e estrangeiros, sucumbe à disposição constitucional, norma de máxima hierarquia no Estado brasileiro”. A magistrada então julgou pela improcedência da ação, afirmando como uma das razões de decidir que as

convenção de Direitos Humanos teriam caráter infraconstitucional e que não prevaleceriam sobre o texto constitucional, mesmo que mais benéficas. Josaphat recorreu da sentença

Apesar do parecer em contrário pela Procuradora Regional do Trabalho Cinara Sales Graeff, a decisão foi revertida pela 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região em acórdão de 15/12/2016. Por decisão unânime foi seguida a compreensão da relatora Desembargadora Viviane Colucci de que Josaphat se encontrava em condição de refugiado, na concepção alargada da Declaração de Cartagena de 1984 (terceira conclusão) adotada pelo art. 1º, III da lei 9.474/97, e portanto o Reclamante era merecedor de proteção especial. Conclui a Relatora que deveria prevalecer as disposições mais benéficas das convenções internacionais de Direitos Humanos e afastou o uso de sua condição de estrangeiro refugiado como critério de exclusão de emprego em empresa pública. A decisão é tema de Recurso de Revista no Tribunal Superior do Trabalho sob relatoria do Ministro Barros Levenhagen.

Sendo assim, apesar de não adotar abertamente um posicionamento a favor da hierarquia constitucional ou mesmo da hierarquia supralegal dos instrumentos internacionais de Direitos Humanos adotados pelo Estado Brasileiro, o Tribunal Regional entendeu que essas convenções, ao menos no caso dos refugiados, devem prevalecer se mais benéficas ao imigrante.

## **7. Considerações finais**

De início, a pesquisa almejou visitar brevemente as construções filosóficas habermasianas sobre o Direito. Como visto as democracias liberais devem ter como pressuposto co-originais os Direitos Humanos e a soberania popular. São esses Direitos Humanos que fornecem as bases para um consenso racional para a produção democrática do Direito, no qual os indivíduos subordinados ao ordenamento possam concordar como participantes de discursos racionais. Nessa linha, Habermas postula que Direitos Humanos e soberania do povo se pressupõem mutuamente e o mesmo ocorre entre autonomia privada e autonomia pública. Com base no princípio do discurso são organizados os direitos fundamentais em grupos, sendo que o segundo deles reúne os direitos consequentes da condição de membro. Parte desse grupo a compreensão que os imigrantes estrangeiros têm o direito de ter seus interesses levados em consideração em simetria com os interesses dos nacionais. Em sentido contrário, o trabalhador estrangeiro é visto pela autoridade brasileira mais como um produto a ser adquirido ou rechaçado, do que como um sujeito de direitos. Confrontando essa realidade com o sistema de direitos fundamentais de Habermas é possível identificar elementos que apontam a legislação e a prática brasileira de recepção de trabalhadores imigrantes como não democrática e violadora de Direitos Humanos.

As políticas nacionais de imigração desde o Estado Novo demonstram um empenho governamental em eliminação de pluralidades culturais e étnicas, vetando o ingresso daqueles entendidos como pouco assimiláveis e forçando uma homogeneização daqueles já presentes no território. Já o Estatuto do Estrangeiro de 1980 restringe fortemente o ingresso de trabalhadores imigrantes fora das hipóteses humanitárias e do MERCOSUL, autorizando o acesso de seletos empregados para serem consumidos como mão de obra especializada e de pouca disponibilidade no mercado nacional.

Visitando brevemente as acepções de Direitos Humanos e de direitos fundamentais de Flávia Piovesan, Gomes Canotilho e Jorge Miranda é possível afirmar que os direitos fundamentais de índole constitucional abarcam inclusive tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, substanciando direitos subjetivos de eficácia automática. Nessa linha, mesmo aqueles desprovidos do título de cidadão são sujeitos de direitos, inclusive dos direitos constitucionais ao trabalho e de não discriminação, sendo prevenidos do uso do status nacional como critério de restrições ou exclusões. Diante disso, o entendimento do Supremo Tribunal Federal de considerar o direito de alcançar funções públicas como de eficácia limitada, não se sustenta, especialmente quando confrontado com as normas internacionais de proteção dos refugiados e do Acordo de Residência do Mercosul, o que leva a conclusão da constitucionalidade e aplicabilidade imediata do direito dos imigrantes de acesso ao cargo e emprego público em condições de igualdade com os nacionais.

Por último, o caso concreto de Falcao Josaphat contribui para visualizar o embate desses diferentes posicionamentos sobre a hierarquia e a prevalência das convenções de Direitos Humanos, demonstrando como o tema é ainda bastante controverso e sem consolidações jurisprudenciais.

## **8. Referência Bibliográficas**

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS - ACNUR. Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas. ONU. 2015. Disponível em <[http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2015/Lei\\_9474-97\\_e\\_Coletanea\\_de\\_Instrumentos\\_de\\_Protecao\\_Internacional\\_dos\\_Refugiados2015.pdf](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2015/Lei_9474-97_e_Coletanea_de_Instrumentos_de_Protecao_Internacional_dos_Refugiados2015.pdf)>. Acesso em 28 abr 2017.

\_\_\_\_\_. Declaração de Cartagena. Disponível em <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf)>. Acesso em 28 abr 2017.

BAUMAN. Zygmunt. Vida para consumo. 1ª ed. - Rio de Janeiro : Zahar, 2008.

BENHABIB. Seyla. The Law of Peoples, Distributive Justice, and Migrations. Fordham Law Review, n. 72.5, p. 1761-1788, 2003-2004.

\_\_\_\_\_. The Right of Others. 1ª ed. - Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

BOUCINHAS FILHO. Jorge Cavalcanti. Migração de trabalhadores para o Brasil. São Paulo: Saraiva, 2013. p.29 e 30.

BOSNIAK, Linda. The Citizen and the Alien, Princeton: Princeton University Press, 2006.

\_\_\_\_\_. Citizenship Denationalized in Indiana Journal of Global Legal Studies 7.2, p. p. 447-510, 2000.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em 28 abr 2017.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 28 abr 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em 28 abr 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 58.819, de 14 de julho de 1966. Promulga a Convenção nº 97 sobre os Trabalhadores Migrantes. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D58819.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58819.htm)>. Acesso em 28 abr 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 62.150, de 19 de janeiro de 1968. Promulga a Convenção nº 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão.. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D62150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62150.htm)>. Acesso em 28 abr 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. publicado no DOU de 21.8.1980, retificado em 22.8.1980 e republicado em 22.8.1981. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm)>. Acesso em 28 abr 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 383, de 18 de abril de 1938. Veda a estrangeiros a atividade política no Brasil e dá outras providências. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-383-18-abril-1938-350781-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 28 abr 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 406, de 4 de Maio de 1938. Dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-406-4-maio-1938-348724-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 28 abr 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 1.545, de 25 de agosto de 1939. Dispõe sobre a adaptação ao meio nacional dos brasileiros descendentes de estrangeiros. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1545-25-agosto-1939-411654-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 28 abr 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.175, de 7 de Abril de 1941. Restringe a imigração e dá outras providências. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3175-7-abril-1941-413194-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 28 abr 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm)>. Acesso em 28 abr 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e no 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8745compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8745compilada.htm)>. Acesso em 28 abr 2017.

\_\_\_\_\_. Lei 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm)>. Acesso em 28 abr 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12871.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12871.htm)>. Acesso em 30 mar 2017.

\_\_\_\_\_. Promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 28 abr 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. HC 94016, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-02 PP-00266 RTJ VOL-00209-02 PP-00702. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 28 abr 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. HC 87585, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-

2009 EMENT VOL-02366-02 PP-00237. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 28 abr 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. A Constituição e o Supremo. 5. ed. atual. Até a EC 90/2015. — Brasília : STF, Secretaria de Documentação, 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. RO 0001406-71.2015.5.12.0034. Relatora: Des. VIVIANE COLUCCI. Data de Assinatura EM 15/12/2016. Disponível em <<http://www.trt12.jus.br>>. Acesso em 28 abr 2017.

CANOTILHO. José Joaquim Gomes Canotilho. 5ª ed. - Coimbra : Livraria Almedina, 1992.

FILHO. José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 25. ed. - São Paulo : Atlas, 2012.

HABERMAS. Jürgen. A inclusão do Outro. 3ª ed. - São Paulo : Loyola, 2007.

\_\_\_\_\_. Direito e Democracia. 1ª ed. - Rio de Janeiro : Tempo Brasileiro. 1997.

\_\_\_\_\_. Sobre a legitimação pelos Direitos Humanos. in: MERLE, J. & MOREIRA, L. Direito e Legitimidade. São Paulo: Landy, 2003. p. 67–82.

KOIFMAN. Fábio. Imigrante ideal. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 2015.

MIRANDA. Jorge. Manual de Direito Constitucional. 2ª ed. - Coimbra: Editora Coimbra, 1993.

MERCOSUL. Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015. Disponível em <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/10519-declaracao-sociolaboral-do-mercosul-de-2015-i-reuniao-negociadora-brasil-17-de-julho-de-2015>>. Acesso em 28 abr 2017.

MEZZAROBA, Orides. Manual de metodologia da pesquisa do direito. 1ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2003.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. A condição jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro. 1.ed. São Paulo : Ltr, 2011.

PATARRA, Neide Lopes. Migrações Internacionais de e para o Brasil contemporâneo in Revista São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 19, n. 3, p. 23-33, jul./set/. 2005.

PIOVESAN. Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. Disponível em <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em 28 abr 2017.

RODRIGUES. Américo Plá. Princípios de Direito do Trabalho. - São Paulo : Ltr, 2015.

SALADINI. Ana Paula Sefrin. Trabalho e Imigração. São Paulo: Ltr, 2012.

TONETTO, Milene Consenso. Direitos Humanos em Kant e Habermas. 1ª ed. - Florianópolis : Insular, 2010.

UNIÃO EUROPÉIA. Tratado da União Européia. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:C2012/326/01>>. Acesso em 28 abr 2017.